

EMENDA Nº

002

PROJETO DE LEI Nº
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

011

/16.

Dê-se aos artigos, incisos e parágrafos, a seguinte redação:

Art. 6º. O comércio de alimentos, flores e produtos de artesanato em vias e áreas públicas ou eventualmente, em áreas particulares, desde que recolhidos ao final do expediente, compreende as seguintes categorias de equipamentos:

I - **Categoria A:** "Food Trucks", equipamentos montados sobre veículos automotores ou rebocados por estes, com comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros) e largura máxima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);

Art. 9º.

XI - se o local de permanência pretendido for via ou passeio público, defronte imóvel particular, apresentar concordância por escrito do morador, se residência, do proprietário, se imóvel desocupado ou terreno, ou do responsável, se estabelecimento comercial, com firma reconhecida em cartório;

XII - concordância por escrito dos moradores, se residências, dos proprietários, se imóveis desocupados ou terrenos, ou dos responsáveis, se estabelecimentos comerciais, dos imóveis da esquerda e da direita do local do equipamento.

Art. 14.

Parágrafo Único. A comprovação do prazo de 2 (dois) anos do exercício habitual de que trata o caput deste artigo será realizada através da apresentação de cópia do Alvará de Localização e Funcionamento do comerciante ambulante, emitido para aquele período, de fotos e documentos, além da declaração, por escrito, com firma reconhecida, de ao menos 5 (cinco) testemunhas idôneas, residentes ou que exerçam o comércio em estabelecimento fixo nas imediações, que deverão ser entregues juntamente com o requerimento de Autorização de Localização e Alvará de Localização e Funcionamento na Sala do Empreendedor.

Art. 20.

VIII - em frente a qualquer imóvel sem a concordância por escrito do morador, se residência, do proprietário, se imóvel desocupado ou terreno, ou do responsável, se estabelecimento comercial, com firma reconhecida em cartório;

IX - sem apresentar por escrito a concordância do morador, se residência; do proprietário, se imóvel desocupado ou terreno, ou do responsável, se estabelecimento comercial, do imóvel em frente ao qual requerer Autorização de Localização, bem como do imóvel da esquerda e da direita;

X - a menos de 50,00 metros de distância das entradas e saídas de hospitais, unidades de saúde e de estabelecimentos de ensino públicos ou privados;

XI - a menos de 50,00 metros de distância de estabelecimento que comercialize o mesmo tipo de produto.

Art. 24.

I - No quadrilátero formado pelas vias: R. Gonçalves Dias, Av. Brasil, R. Padre Duarte, Av. Bento de Abreu e Av. Padre Francisco Salles Coulturato;

.....;

XIV – Na Alameda Paulista;

XV – Nas vias internas do Aeroporto “Bartolomeu de Gusmão”;

XVI – Nas vias no entorno do Terminal Rodoviário.

Art. 35.

§ 3º. Excepciona o inciso III, ainda que fora de eventos, a venda fracionada de *chopp*, fora da embalagem original, desde que em copos descartáveis.

Art. 42.

VIII - se área pública, concordância por escrito de pelo menos 50% dos vizinhos da área de realização do evento.

Art. 45. Em caso de eventos realizados em vias públicas, o comerciante ambulante que ficar localizado em frente a um imóvel, deve obter concordância para tanto por escrito, com firma reconhecida em cartório, do morador, se residência, ou do responsável, se estabelecimento comercial.

Parágrafo único. Em caso de não obtenção da concordância, o organizador do evento deverá providenciar outra localização para o comerciante ambulante.

Art. 46.

§ 4º. O comerciante ambulante deve obter concordância por escrito, com firma reconhecida em cartório, do morador, se residência, ou do responsável, se estabelecimento comercial para permanência em frente ao imóvel, devendo ser destinado outro local em caso de recusa da mesma.

Art. 47.

VI – não será exigida a concordância prevista nos artigos 45 e 46, §4º, para as datas comemorativas previstas nesta Subseção;

VII – o comerciante ambulante não poderá ocupar vaga em frente a estabelecimento que comercialize o mesmo tipo de produto.

Art. 64. É de competência da Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, através Coordenadoria de Defesa do Consumidor, no âmbito de suas atribuições a fiscalização dos direitos do consumidor relativos ao comércio ambulante.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 29 de outubro de 2016.



ELIAS CHEDIEK

Vereador



RODRIGO MARTINS

Vereador